

A. I. N° - 129711.0004/12-5  
AUTUADO - CARBALLO FARO & CIA. LTDA.  
AUTUANTES - GISÉLIA RIBEIRO GUIMARÃES e MARIA DAS GRAÇAS LEMOS FERREIRA  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
INTERNET - 26. 06. 2014

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0109-01/14**

**EMENTA:** ICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. Parecer emitido pela Assessoria Técnica (ASTEC) deste Conselho contemplou a forma como é feita a apuração do imposto pelo autuado, em função do regime simplificado previsto pelo art. 504 do RICMS/97 e do incentivo do Fazcultura, havendo ainda casos de devoluções de mercadorias, que devem ser excluídas da receita bruta, e elaborou tabela demonstrando que praticamente em todos os meses o imposto foi pago a mais: embora em alguns meses o pagamento tenha sido feito alguns centavos a menos, no cômputo geral o imposto foi pago sempre em excesso, todo mês, e, como se trata de refazimento da conta corrente do imposto, é razoável que se proceda à compensação dos valores pagos a mais (R\$ 67,05) com o que foi pago a menos (R\$ 0,09). Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10.12.12, acusa recolhimento de ICMS efetuado a menos, relativamente à comercialização de refeições, apurado através de divergências entre os valores pagos e os declarados no livro de apuração do imposto, sendo lançado tributo no valor de R\$ 14.367,11, com multa de 60%.

O autuado apresentou defesa (fls. 70/75) reclamando em preliminar que o Auto de Infração tem motivação totalmente diversa da do seu enunciado, pois os valores da receita tributável foram calculados com base em quatro demonstrativos contendo dados extraídos dos arquivos magnéticos, e sobre esses valores veio a ser calculado o imposto devido mensalmente, que foram comparados com os que foram apurados no Registro de Saídas e transferidos para o Registro de Apuração e recolhidos. Com isso, frisa que a suposta infração é totalmente diversa da que está descrita no enunciado do Auto.

Assinala que a empresa é optante pelo regime de apuração em função da receita bruta.

No mérito, observa que no tocante aos meses de janeiro e março de 2007 a falha foi na apuração da base de cálculo, pois nos demonstrativos emitidos pelo fisco houve erro na manipulação dos números. Aponta, em relação aos citados meses, os valores contábeis e as bases de cálculo respectivas, e conclui dizendo que as diferenças indicam cálculo do débito a mais, devendo ser excluídas.

No tocante a outubro de 2007, alega que o demonstrativo fiscal aponta números corretos, porém a diferença se refere ao abatimento de créditos por devoluções de mercadorias, o que é permitido pelo art. 504, V, do RICMS, que foram lançados no Registro de Apuração, no campo “Outros Créditos”,

juntamente com as contribuições para o Fazcultura, também permitidos pela legislação do programa, e portanto o valor apurado é indevido.

Com relação aos meses de novembro e dezembro de 2007, alega que as diferenças decorrem de erro na determinação da base de cálculo a mais que o valor das saídas, conforme o próprio demonstrativo do fisco.

Aduz que, além disso, no mês de novembro o fisco não considerou o lançamento dos abatimentos permitidos, aos quais já foi feita menção, postos no Registro de Apuração, cujo total é ligeiramente maior que o cobrado, que se mostra indevido.

Quanto aos meses de janeiro a outubro de 2008, alega que os valores cobrados são oriundos da falta de abatimento do valor dos outros créditos lançados no Registro de Apuração, além de pequenos erros na determinação da base de cálculo. Apresenta quadro demonstrativo dos valores que considera indevidos.

Relativamente a novembro de 2008, alega que a diferença é resultante de erro no lançamento do valor recolhido, de R\$ 15.160,89, que foi lançado como R\$ 15.140,89, e é portanto indevida.

Em relação a dezembro de 2008, alega que a diferença é decorrente de erro na soma dos valores a recolher no demonstrativo fiscal, pois, ao invés de totalizar R\$ 19.780,63, foi totalizada a quantia de R\$ 26.732,77, e portanto a diferença é indevida.

Já no tocante aos meses de janeiro e fevereiro de 2010, alega que no relatório fiscal não foram abatidos os créditos sobre devolução de mercadorias, lançados no Registro de Apuração, sendo indevidos todos os valores cobrados.

Com relação a julho de 2010, alega que foi utilizado como base de cálculo o valor de R\$ 34.393,63, bem inferior ao que foi submetido a tributação pela empresa, no total de R\$ 73.269,23. Alega que o valor calculado a mais tem origem em erro na aplicação da alíquota, pois foram aplicadas as alíquotas de 7%, 12% e 17%, desrespeitando o regime de apuração ao qual a empresa é submetida, e portanto a cobrança é indevida.

Chama a atenção para a mídia magnética anexada à defesa, contendo todos os demonstrativos retificados e demonstrando todas as situações citadas, analiticamente.

Conclui dizendo que, após os ajustes, existem recolhimentos feitos a mais pela empresa, sendo que, por economia de tempo e esforço, não pretende apurar, por serem oriundos de pequenas diferenças na apuração da base de cálculo e cujo resultado não causa prejuízo à empresa.

Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente.

As autuantes prestaram informação (fls. 83-84) dizendo que a empresa cometeu uma infração quando não calculou o imposto pela totalidade de suas vendas, conforme o seu registro 60R, gerado nas vendas em ECF, o que resultou na diferença exigida, pois os valores das vendas lançadas nos livros fiscais não foram aqueles efetivamente resultantes das vendas realizadas nos ECFs.

Quanto à alegação da defesa de que o enunciado da infração não corresponde à infração verificada, as autuantes dizem que, “por restrições do sistema SEAI”, não há outro enunciado que seja mais adequado para a infração cometida. Informam que o que houve na verdade foram lançamentos feitos nos livros fiscais de valores inferiores àqueles registrados nos ECFs, através do registro 60R, porém, como não há outra forma de enquadramento disponível no referido sistema, consideram que o autuado pretende com sua defesa protelar o pagamento do débito, em vez de se prender ao que foi efetivamente apurado, que foi divergência entre os valores da receita bruta apurados no registo 60R do ECF e aqueles lançados nos livros fiscais, atendo-se a defesa a distorcer aspectos formais, no intuito de desviar o foco da autuação.

Consideram que houve por parte do autuado uma leitura equivocada dos demonstrativos apensos à autuação, que exigiu a diferença do ICMS sobre o valor da receita bruta mensal, haja vista que nos levantamentos fiscais elas, autuantes, demonstraram apenas a diferença da base de cálculo não “oferecida” a tributação. Dizem que, evidentemente, o autuado é optante pelo recolhimento do ICMS com base no regime de apuração em função da receita bruta, com incidência do imposto à alíquota de 4% sobre o valor das saídas tributáveis, e portanto parece que a distorção na interpretação dos demonstrativos foi intencional, à exceção dos meses de janeiro e março de 2007, já que o registro 60R nesses meses indica diferentes valores para o “produto” e para a base de cálculo do “produto”, mas aduzem que o desencontro entre os valores é unicamente de responsabilidade do autuado, que é o autor dos lançamentos nos seus ECFs, e consequentemente do registro 60R, e é tão verdade essa assertiva que em todos os outros meses dos exercícios seguintes os valores da coluna “Valor do produto em ECF” está exatamente igual ao valor da base de cálculo do “produto” em ECF.

Concluem dizendo que reafirmam o procedimento fiscal.

O processo foi dado como instruído e posto em pauta para julgamento (fl. 85-v).

Na sessão do dia 11.6.13, considerando-se a forma detalhada como foram suscitados os pontos questionados pela defesa, e que na informação fiscal as autuantes apenas comentaram a preliminar suscitada pela defesa, nada sendo dito quanto às questões de fato levantadas pelo autuado, o processo foi retirado de pauta e remetido em diligência à Assessoria Técnica (ASTEC) deste Conselho (fls. 97-98), a fim de que fossem analisados os aspectos questionados pelo contribuinte, ponto por ponto, e que fosse refeito o lançamento, se fosse o caso.

A ASTEC emitiu parecer (fls. 100/102) informando que a empresa paga o ICMS através da sistemática simplificada prevista no art. 504 do RICMS/97, de modo que o débito do imposto é equivalente a 4% do valor da receita bruta, e, dos exames levados a efeito para atender ao que foi solicitado, resultou a tabela anexa. Explica que, a despeito de a empresa não fazer a conta corrente fiscal, por ter optado pelo sistema simplificado do referido art. 504, a “utilização do crédito” decorre do Fazcultura, conforme legislação específica, e do imposto relativo a devoluções, haja vista que a alínea “a” do inciso V do art. 504 determina que se exclua da receita bruta o valor das devoluções.

Observa que, conforme a última coluna da tabela, os números entre parênteses indicam que há valores de “débito negativo”, pois a empresa pagou mais do que era devido.

Deu-se ciência do resultado da revisão ao contribuinte (fls. 222-223), e ele não se manifestou.

Foi dada ciência também às autuantes, que declararam nada terem a acrescentar.

## VOTO

A imputação fiscal nestes autos é de recolhimento de ICMS efetuado a menos, relativamente à comercialização de refeições, apurado através de divergências entre os valores pagos e os declarados no livro de apuração do imposto.

O contribuinte alegou em preliminar que o Auto de Infração tem motivação totalmente diversa da do seu enunciado. No mérito, apontou uma extensa e minuciosa série de erros do levantamento.

Na informação, as autuantes rebateram a preliminar dizendo que, “por restrições do sistema SEAL”, não haveria outro enunciado que se adequasse melhor à infração cometida.

O processo foi dado como instruído e posto em pauta suplementar. Na sessão do dia 11.6.13, considerando-se a forma detalhada como foram suscitados os pontos questionados pela defesa, e que na informação fiscal as autuantes apenas comentaram a preliminar suscitada pela defesa, nada sendo dito quanto às questões de fato levantadas pelo autuado, o processo foi retirado de pauta e remetido em diligência à ASTEC, a fim de que fossem analisados os aspectos questionados pelo

contribuinte, ponto por ponto, e que fosse refeito o lançamento, se fosse o caso. A ASTEC emitiu parecer explicando como é feita a apuração do imposto pelo autuado, em função do regime simplificado previsto pelo art. 504 do RICMS/97 e do incentivo do Fazcultura, havendo ainda casos de devoluções de mercadorias, que devem ser excluídas da receita bruta, e elaborou tabela anexa, em cuja última coluna os números entre parênteses indicam que há valores de “débito negativo”, pois a empresa pagou mais do que era devido.

Em suma, de acordo com os elementos apresentados pela ASTEC, percebe-se que praticamente em todos os meses o imposto foi pago a mais. Em abril de 2009 a empresa pagou a mais R\$ 58,01. Embora em alguns meses o pagamento tenha sido feito alguns centavos a menos, no cômputo geral o imposto foi pago sempre em excesso, todo mês. Como se trata de refazimento da conta corrente do imposto, é razoável que se proceda à compensação dos valores pagos a mais (R\$ 67,05) com o que foi pago a menos (R\$ 0,09).

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **129711.0004/12-5**, lavrado contra **CARBALLO FARO & CIA. LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2014

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR